



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020818-56.2022.5.04.0101**

**Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/08/2023**

**Valor da causa: R\$ 133.596,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MONIQUE VITORIA NUNES

**ADVOGADO:** ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA

**RECORRIDO:** VANESSA COSTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** GEYLLA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO RAMOS

**RECORRIDO:** JOSE EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** GEYLLA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO RAMOS

**RECORRIDO:** ARIANE MOTTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** GISLAINE SILVA GOLDBAUM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS  
**ATOrd 0020818-56.2022.5.04.0101**  
RECLAMANTE: MONIQUE VITORIA NUNES  
RECLAMADO: VANESSA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (3)

**Vistos etc.**

**MONIQUE VITÓRIA NUNES** ajuíza reclamatória trabalhista contra **VANESSA COSTA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA**, na data de 11/11/2022. Afirma ter laborado para os reclamados no período de 01/10/2016 a 24/03/2022. Postula o reconhecimento da existência de unicidade contratual e o pagamento das parcelas elencadas às fls. 8-9 do PDF do processo (ID. 8a16ad6). Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 133.596,00.

É noticiado o falecimento do reclamado José Eduardo Chapon de Oliveira (certidão de óbito de ID. df918d5), e pela decisão de ID. c96073c é determinada a alteração do polo passivo para constar **JOSÉ EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)**.

Os herdeiros do falecido, Vanessa Costa de Oliveira, Eduardo Costa de Oliveira e Ariane Motta de Oliveira, são habilitados no processo.

Defendem-se os reclamados, em peça escrita conjunta (ID. 94161c4), invocando a prescrição, e contestando os pedidos.

A herdeira Ariane apresenta defesa no ID. 967506b, arguindo ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, invocando a prescrição, e contestando as pretensões deduzidas.

Juntam-se documentos.

São colhidos os depoimentos da reclamante e de quatro testemunhas (ata de ID. 5de36ce).

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**Decido:**

### **1. Retificação do polo passivo**

No caso dos autos, a ação é movida apenas contra Vanessa e José Eduardo (Espólio de), tendo sido notificados os herdeiros deste apenas porque não instaurado inventário, como autoriza o inciso I do § 2º do art. 313 do CPC. Assim, equivocada a inclusão da herdeira Ariane no polo passivo, visto que não é parte no feito.

Retifique-se a autuação, para que seja excluída a herdeira Ariane do rol dos reclamados.

Determino, outrossim, que os herdeiros Eduardo Costa de Oliveira e Ariane Motta de Oliveira sejam cadastrados como terceiros interessados, para que possam ser notificados do andamento do feito enquanto não aberto inventário.

### **2. Inépcia da inicial**

A reclamada Ariane argui inépcia da inicial ao fundamento que não existe pedido de responsabilização do reclamado José Eduardo, quer seja solidária quer seja subsidiária.

Equivocada a alegação, visto que a reclamante alega que, embora contratada formalmente por Vanessa, José Eduardo também atuava como empregador, estando devidamente fundamentada sua presença no polo passivo.

Rejeito a preliminar.

### 3. Ilegitimidade passiva

A reclamada Ariane sustenta que não possui legitimidade a compor o polo passivo, visto que a legitimidade deve ser atribuída ao inventariante na condição de representante do espólio. Argui, ainda, ilegitimidade passiva do reclamado José Eduardo, ao argumento de que só passou a residir em Pelotas em meados de 2021.

Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da herdeira Ariane, ante o decidido no item 1 supra.

De sua vez, alegando a reclamante que era empregada também de José Eduardo, o espólio é legitimado a figurar no polo passivo.

De sua vez, a existência ou não de vínculo de emprego entre a reclamante e José Eduardo é questão afeta ao mérito da causa, e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar.

### 4. Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

Os reclamados Vanessa e Espólio de José impugnam os valores atribuídos aos pedidos, ao fundamento de que estão desacompanhados dos respectivos cálculos e consideram base de cálculo desconhecida, diversa dos valores pagos e lançados nos documentos juntados aos autos.

A lei não exige que a parte reclamante apresente um cálculo discriminativo dos valores atribuídos aos pedidos, mas apenas a apresentação de um valor determinado a cada pedido, o que balizará o rito processual aplicável e eventual sucumbência.

Demais, os valores atribuídos aos pedidos são compatíveis com as pretensões formuladas pela reclamante.

Além disso, a impugnação dos reclamados é genérica, não apontando quais seriam os valores corretos.

Rejeito a impugnação.

## 5. Unicidade contratual

A reclamante diz que laborou de 01/10/2016 a 24/03/2022, de forma ininterrupta, e postula a unicidade contratual.

Os reclamados Vanessa e José Eduardo (Espólio de) afirmam que existiram três contratos de trabalho distintos, de 01/10/2016 a 21/11/2017, de 16/09/2019 a 08/03/2021 e de 02/08/2021 a 24/03/2022.

As anotações lançadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (art. 40 da CLT), pelo que é da reclamante o ônus da prova de que o contrato vigorou por período diverso daqueles anotados.

A reclamante não comprova que tenha laborado entre 21/11/2017 e 16/09/2019.

Note-se que o depoimento da testemunha Terezinha é absolutamente inespecífico quanto ao período laborado pela reclamante na clínica geriátrica Vinhedo. Ademais, embora a testemunha tenha laborado na citada clínica de 01/03/2017 a 01/04/2018, e refira que “sempre que a depoente estava lá, ela estava”, seu depoimento vai de encontro à prova documental, em especial a conversa mantida entre a reclamante e a reclamada Vanessa pelo aplicativo Whatsapp, juntada sob ID. 77cfd71, onde a reclamante deixa claro que a partir de 17/11/2017 não compareceria mais na clínica, o que é corroborado pelo teor das mensagens seguintes, onde inclusive as partes negociam a baixa na CTPS e a entrega dos documentos rescisórios.

Quanto ao período entre 08/03/2021 e 02/08/2021, a reclamante não comprova ter permanecido laborando após 08/03/2021, data da baixa em sua CTPS. Aliás, a própria reclamante, em seu depoimento, admite ter ficado afastada (embora refira que foi a partir de maio), e ter retornado a laborar apenas quando a reclamada trouxe seu pai, o reclamado José Eduardo, para morar em Pelotas.

Todavia, verifica-se que o retorno ao labor não aconteceu em 02/08/2021, como anotado na CTPS, mas em 15/06/2021. De fato, nesse sentido é o depoimento da testemunha Emilene, que refere que a reclamante passou a laborar cuidando de José Eduardo em 15/06/2021, o que está em consonância com a declaração assinada pela reclamada Vanessa, juntada no ID. 09c9ccd.

Portanto, tenho que a reclamante laborou apenas nos períodos de 01/10/2016 a 21/11/2017, de 16/09/2019 a 08/03/2021, e de 15/06/2021 a 24/03/2022.

Não procede o pedido de reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre os períodos anotados na CTPS, com a consequente declaração da unicidade contratual.

Condeno a reclamada Vanessa, todavia, a retificar a data de admissão do último período contratual, para que passe a constar a data de 15/06/2021.

Por consequência, dada a alteração do período contratual, devidos à reclamante o saldo de 2/12 da gratificação natalina proporcional do ano de 2021 (o período anotado ensejava o pagamento de 5/12, quando o devido eram 7/12), o saldo de 2/12 das férias proporcionais remuneradas com o acréscimo de 1/3 do período aquisitivo incompleto 2021/2022 (o período anotado ensejava o pagamento de 8/12, quando o devido eram 10/12), e o FGTS do período compreendido entre 15/06/2021 e 01/08/2021.

Condeno os reclamados ao pagamento de tais parcelas.

## 6. Prescrição

A prescrição aplicável aos contratos de emprego doméstico é aquela prevista no art. 43 da Lei Complementar nº 150/2015, segundo o qual *“O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”*.

Assim, tendo o primeiro contrato de trabalho vigorado no período de 01/10/2016 a 21/11/2017, e tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/11/2022, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato, resta prescrito o direito de ação para reclamar créditos do extinto contrato.

Quanto aos demais contratos, não há prescrição a pronunciar.

## 7. Acúmulo de funções

Alega a reclamante que acumulava as funções de empregada doméstica e cuidadora. Postula o pagamento de um *plus* salarial pelo acúmulo de funções.

Os reclamados sustentam, em síntese, que as atividades da reclamante estão enquadradas como de empregada doméstica.

As atividades descritas pela reclamante são próprias do trabalho doméstico para o qual contratada, não havendo falar em direito a acréscimo salarial.

Irrelevante que a reclamante tenha sido contratada primordialmente para prestar cuidados a idosos no âmbito doméstico, e tenha acabado por prestar outras atividades no âmbito doméstico, visto que a designação das tarefas a serem desempenhadas encontra-se dentro do *jus variandi* do empregador.

Não procede o pedido de letra 'e'.

#### **8. Horas extras – Intervalo intrajornada – Adicional noturno**

A reclamante diz que até dezembro de 2021 trabalhava das 8h às 18h30min, de segunda-feira a sábado; que a partir de dezembro de 2021 passou a trabalhar das 8h de terça-feira às 19h de quarta-feira, e das 8h de sexta-feira às 19h de sábado; que não usufruía o intervalo intrajornada; e que não recebeu o pagamento do adicional noturno.

Os reclamados sustentam que de 16/09/2019 a 03/02/2020 a reclamante laborava das 9h às 19h, de segunda a sexta-feira; que de 03/02/2020 a 13/03/2020 a reclamante passou a trabalhar nas segundas, quartas e sextas-feiras, das 8h às 19h; que a partir de 13/03/2020, com o início da pandemia, pediu que a reclamante não fosse mais ao local de trabalho, mas manteve o pagamento dos salários; que em 20/01/2021 a Sra. Maria Antonieta, que era cuidada pela reclamante, faleceu, e o contrato dela foi extinto em 08/03/2021; que de 02/08/2021 a 24/03/2022 a jornada de trabalho da reclamante era das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira; que a reclamante desempenhou trabalho noturno a partir de meados de dezembro de 2021, nas terças e sextas-feiras, a cada quinze dias, quando o reclamado José Eduardo retornava debilitado de Porto Alegre após fazer tratamento; que nessas poucas vezes em que a reclamante laborou em período noturno, recebeu o pagamento de R\$ 150,00; que a reclamante sempre pode gozar o intervalo intrajornada.

Na forma do art. 12 da LC nº 150/2015, “É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”.

Outrossim, dispõe o art. 2º da mesma lei que “A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, (...)”.

O art. 13 dita que “É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos. (...)”.

Por fim, o art. 14 dispõe que “Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”

Não juntados os controles de horário de manutenção obrigatória, era dos empregadores o ônus da prova quanto às jornadas trabalhadas.

A testemunha Emilene Ribeiro Cardoso Oliveira, convidada a depor pela reclamante, relata que “trabalhou para José Eduardo Chapon de Oliveira, de 2004 a 2022, com CTPS assinada, como empregada doméstica; conhece a reclamante do trabalho; (...) a depoente trabalhava das 09h às 14h, de segunda a sexta; a reclamante trabalhava de segunda a domingo; ela chegava às 07h30min e saía por volta de 19h30min, 20h; sabe dos horários porque conversava com ela pelo Whatsapp e ela dizia que ainda estava no serviço; (...) às vezes a reclamante trabalhava também à noite, trabalhava de virada, quase sempre; a reclamante não tinha intervalo para refeição; (...) sabe que a reclamante trabalhava à noite, pois quando a depoente chegava, perguntava desde quando ela estava lá; às vezes a depoente ia ao final de semana para ver o reclamado; (...)”.

O depoimento prestado pela testemunha é absolutamente tendencioso, pois refere labor em horários maiores do que aqueles alegados na inicial, além de afirmar o labor em dias e horários em que sequer estava presencialmente no local.

As demais testemunhas fazem referência apenas ao labor da reclamante na clínica geriátrica, abrangido pela prescrição pronunciada.

Assim, dado que era dos reclamados o ônus da prova, concluo que no período não prescrito a reclamante laborava das 8h às 18h30min, de segunda a sexta-feira, até meados de dezembro de 2021, e que a partir de então passou a



trabalhar das 8h de terça-feira às 19h de quarta-feira, e das 8h de sexta-feira às 19h de sábado.

Todavia, considerando que a reclamante laborava cuidando de pessoas idosas, e sendo de conhecimento notório que tais pessoas sesteiam, mormente quando adoentadas, concluo que a reclamante gozava regularmente o intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação.

Não procede o pedido de letra 'd'.

Por consequência das jornadas reconhecidas, resta configurado o labor em horas extras e em horário noturno (este a partir de meados de dezembro de 2021), sem o devido pagamento.

Considerando que os reclamados afirmam que quando do trabalho em horário noturno eram feitos pagamentos extraordinários à reclamante, conforme comprovantes de depósito de ID. 41893fa, e considerando que a reclamante, à vista de tais documentos, não os impugna, nem contesta a natureza dos pagamentos, autorizo que os valores pagos pelo trabalho noturno sejam abatidos daqueles devidos a título de adicional noturno.

Condeno os reclamados ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária, com o adicional de 50%.

Não conheço do pedido de *"reflexos nas demais verbas"*, visto que genérico.

Condeno os reclamados, ainda, ao pagamento do adicional noturno, incidente sobre as horas noturnas laboradas, abatidos os valores já pagos conforme comprovantes de depósito de ID. 41893fa.

Registra-se que a responsabilidade do reclamado José Eduardo (Espólio de) é limitada às horas extras e ao adicional noturno devidos no contrato mantido de 15/06/2021 a 24/03/2022, visto que no período anterior ele não era tomador dos serviços da reclamante.

## 9. Vales-transporte

A reclamante diz que nunca recebeu os vales-transporte necessários a seus deslocamentos.

Conforme a Súmula nº 460 do TST, *“É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício”*.

Assim, presumo que a reclamante necessitava de dois vales-transporte por dia de trabalho.

Por outro lado, os reclamados juntam os comprovantes de depósito bancário no ID. b896191, afirmando corresponderem ao pagamento do vale-transporte, e a reclamante não os impugna, nem nega que eram destinados ao custeio de seu transporte.

Assim, reconheço que os valores depositados conforme comprovantes de ID. b896191 eram destinados ao custeio do transporte da reclamante, mas evidentemente são insuficientes ao custeio dos vales-transporte devidos ao longo dos períodos contratuais não prescritos.

Condeno os reclamados ao pagamento de indenização equivalente a dois vales-transporte por dia trabalhado, no que exceder de 6% do salário básico da reclamante, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418 /1985, abatidos os valores pagos conforme comprovantes de ID. b896191.

De igual sorte, a responsabilidade do reclamado José Eduardo (Espólio de) é limitada aos vales-transporte devidos no contrato mantido de 15/06/2021 a 24/03/2022, visto que no período anterior ele não era tomador dos serviços da reclamante.

## **10. Salário-família**

A reclamante diz que possui três filhos, com idades de 12, 7 e 3 anos de idade, mas nunca recebeu o salário-família. Postula o pagamento do salário-família.

Os reclamados sustentam que não foram comunicados pela reclamante de que possuía filhos menores; que a reclamante não cumpre os requisitos para percepção do salário-família; que os recibos salariais mostram que o benefício foi pago à reclamante.

Com a inicial, a reclamante junta as certidões de nascimento de seus filhos (ID. bf73234), que comprovam que tem uma filha nascida em 09/10

/2009, um filho nascido em 09/04/2015 e outro nascido em 26/10/2018, portanto todos menores de quatorze anos durante a vigência dos contratos.

Na forma do art. 65 da Lei nº 8.213/1991, *“O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66”*.

Portanto, durante ambos os períodos contratuais a reclamante fazia jus a três quotas mensais do salário-família, que não lhe foi integralmente pago.

Condeno os reclamados ao pagamento de indenização equivalente a três quotas mensais do salário-família, abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

De igual sorte, a responsabilidade do reclamado José Eduardo (Espólio de) é limitada ao salário-família devido no contrato mantido de 15/06/2021 a 24/03/2022, visto que no período anterior ele não era tomador dos serviços da reclamante.

#### **11. Multa do § 8º do art. 477 da CLT – Aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT**

Dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015 que *“Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943”*. Assim, aplicáveis ao caso presente as disposições dos arts. 467 e 477 da CLT.

Nesse sentido:

*“MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Aplicáveis ao trabalhador doméstico as multas dos arts. 477 e 467 da CLT, por força do art. 19 da Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.”* (Processo nº 0020716-41.2017.5.04.0123 – RO - 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Relator: Des. João Pedro Silvestrin – Data: 23/09/2019).

Todavia, conforme o TRCT de ID. 09c9ccd, fl. 28 do PDF do processo, a reclamante foi despedida em 24/03/2022, e recebeu a importância líquida de R\$ 5.243,72 através de depósito bancário em 28/03/2022 (ID. 2929f5c, fl. 393 do PDF do processo).

Portanto, as verbas rescisórias foram pagas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, não sendo devido o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

Não procede o pedido de letra 'h'.

Quando da audiência inaugural não existiam verbas rescisórias incontroversas, a ensejar a aplicação do disposto no art. 467 da CLT.

Indefiro o requerimento de aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

## **12. Indenização por danos morais**

A reclamante diz que era submetida a jornadas de trabalho abusivas; que não foi observada a garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o que evidencia a precariedade da relação de trabalho existente; que os reclamados não zelaram por sua integridade física e moral. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

O trabalho em jornadas dilatadas além do máximo previsto em lei, embora seja contrário à lei, não é suficiente a causar dano extrapatrimonial à trabalhadora, sendo imprescindível a demonstração de efetivos danos à sua saúde, honra, dignidade ou integridade física ou moral, o que não ocorre no caso em tela.

Outrossim, a reclamante não demonstra a alegada agressão a direitos fundamentais.

Portanto, não constato a existência de danos morais indenizáveis.

Não procede o pedido de letra 'i'.

### 13. Justiça gratuita

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do § 3º do art. 790 da CLT, visto que recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

À vista da declaração de insuficiência econômica efetuada pela reclamada Vanessa e pelos demais herdeiros do reclamado José Eduardo (ID. 5265148 a da reclamada Vanessa; ID. 745a583 a do herdeiro Eduardo; ID. 29fc66a a da herdeira Ariane), defiro em favor dos reclamados o benefício da justiça gratuita, na forma do § 4º do art. 790 da CLT.

### 14. Honorários advocatícios

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamante, no montante de 15% do valor bruto que se apurar como a ela devido em liquidação de sentença (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região).

Outrossim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência às procuradoras dos reclamados, no montante de 15% dos valores atribuídos aos pedidos em relação aos quais foi integralmente sucumbente.

Tendo em vista que concedido a todas as partes o benefício da justiça gratuita, e considerando que o STF, no julgamento da ADI nº 5.766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários por elas devidos, na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

### 15. Juros e correção monetária

Até que sobrevenha solução legislativa, os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados na forma definida pelo STF no julgamento da ADC nº 58, ou seja, a atualização monetária deve ser efetuada com a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial (até a data do ajuizamento da ação), cumulado com os juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e com o uso da

taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, com a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês.

## 16. Litigância de má-fé

A falta de prova acerca de algumas das alegações da inicial não é suficiente a configurar litigância de má-fé, não havendo prova de que a reclamante tenha, deliberadamente, alterado a verdade dos fatos.

Rejeito o requerimento dos reclamados.

**Isso posto**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **MONIQUE VITÓRIA NUNES** contra **VANESSA COSTA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ EDUARDO CHAPON DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)** para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada Vanessa a retificar a data de admissão relativa ao último período contratual havido com a reclamante, para que passe a constar a data de 15/06/2021, e, observada a prescrição pronunciada, condenar os reclamados, sendo a responsabilidade do reclamado José Eduardo (Espólio de) limitada aos valores relativos ao contrato havido de 15/06/2021 a 24/03/2022, a pagarem à reclamante as seguintes parcelas:

- a) saldo de 2/12 da gratificação natalina proporcional do ano de 2021;
- b) saldo de 2/12 das férias proporcionais remuneradas com o acréscimo de 1/3 do período aquisitivo incompleto 2021/2022;
- c) FGTS do período compreendido entre 15/06/2021 e 01/08/2021;
- d) horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava hora diária, com o adicional de 50%;
- e) adicional noturno, incidente sobre as horas noturnas laboradas, abatidos os valores já pagos conforme comprovantes de depósito de ID. 41893fa;

f) indenização equivalente a dois vales-transporte por dia trabalhado, no que exceder de 6% do salário básico da reclamante, abatidos os valores pagos conforme comprovantes de ID. b896191;

g) indenização equivalente a três quotas mensais do salário-família, abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que apenas as parcelas deferidas nos itens 'a', 'd' e 'e' possuem natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária.

A liquidação do feito deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, devendo ser descontadas do montante devido à reclamante as previstas no inciso II do art. 195, e respondendo os reclamados pelas previstas na alínea 'a' do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo destes a responsabilidade pela realização dos recolhimentos.

As custas, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, são encargo dos reclamados, que são isentos do pagamento em face do benefício da justiça gratuita deferido.

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamante, no montante de 15% sobre o valor bruto que se apurar como a ela devido, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência às procuradoras dos reclamados, no montante de 15% dos valores atribuídos aos pedidos em relação aos quais foi integralmente sucumbente, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento.

Publique-se.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação.

Notifiquem-se as partes.

Retifique-se o polo passivo, conforme determinado no item 1 da fundamentação.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 11 de julho de 2023.

**DANIEL DE SOUSA VOLTAN**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE SOUSA VOLTAN - Juntado em: 11/07/2023 11:11:28 - 1004a31  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23062812020185800000131531199?instancia=1>  
Número do processo: 0020818-56.2022.5.04.0101  
Número do documento: 23062812020185800000131531199